

Parecer n.º 02/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 129/2021 – MSG 207/2021 - Veto total aposto ao projeto de lei n.º 1267/2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Segurança Pública a proceder com a venda direta de armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança quando em serviço ativo por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade. Autor: Deputado Delegado Claudinei

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Deimar Dal Bow

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/12/2021, tendo sido lido na sessão do dia 15/12/2021. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 16/12/2021, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

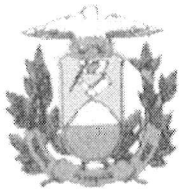
Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 129/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador com fundamento no parecer da Procuradoria Geral assim justifica:

Inconstitucionalidade formal, por criar atribuições a órgãos estaduais e por interferir na organização administrativa da Administração Pública Estadual; Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual.



Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

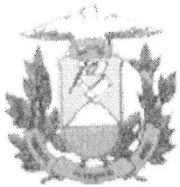
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta invade a competência privativa do Poder Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo, que versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, violando os artigos 39 e 66, da Constituição Estadual, criando atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A proposta não se refere a matéria cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” e “d”, e artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como respeita o princípio da separação de poderes, ela trata especificamente da destinação de armas de fogo ao servidor que na ativa utiliza a arma e quando se aposenta ou vai para a inatividade, podendo se dar mediante doação, cessão de uso ou alienação através de licitação, logo, trata-se de questões afetas a licitação, matéria que pode ser suplementada pelos Estados-membros.



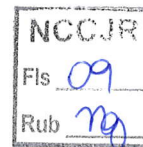
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

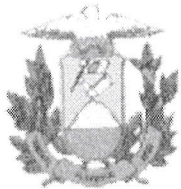


Convém destacar que conforme o parecer elaborado na ocasião da análise pelo relator da proposta apontou que a proposição versa sobre licitação, matéria de competência privativa da União, porém, permite-se que os Estados legislem sobre questões específicas, suplementando a norma geral. Vejamos o que diz a respeito o parecer:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que a competência legislativa em matéria de licitação e contratos administrativos não é privativa da União – embora prevista no art. 22, XXVII –, mas concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A esse respeito, assinala, com precisão, o Ministro AYRES BRITTO:

Ao interpretar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3.322-MC, expus a ideia de que a Magna Carta se refere a normas gerais que ora se antagonizam com normas específicas e normas gerais que têm por contraponto normas suplementares. Expliquei, naquela oportunidade:

“Quando a competência legiferante é privativa da União, a Constituição diz que, mesmo sendo privativa – a competência normante da União –, a União, mediante lei complementar, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal uma área de normação sobre questões específicas; vale dizer, a matéria é de competência normativa privativa da União. Mas quem vai dizer o que seja questão específica é a própria União. A própria União é quem vai habilitar Estados [...] a ocupar esse espaço de normação e dizer, naquela matéria, que aspecto se contém no conceito de questão específica. Já no campo da competência normante comum, concorrente ou concomitante, o discurso da Constituição é outro. A União tem a competência para editar normas gerais, não há dúvida, mas os Estados e o Distrito Federal, por autoridade própria, sem precisar da boa vontade e condescendência da União, detêm, a título próprio, a competência normativa suplementar. É claro que nessa segunda dicotomia – não a primeira, normas gerais × normas específicas; agora, sim: normas gerais × normas suplementares –, nesse segundo momento, a Constituição prestigiou sobretudo o princípio federativo, e esse tipo de norma habilitadora do princípio federativo, há de ser interpretada mais à solta, mais à larga com outra particularidade: enquanto no campo de normas gerais e específicas não pode haver coincidência de área a regular (a União legisla sobre temas gerais, mas se recusa a legislar sobre aspectos específicos e, por isso, entrega a normação aos Estados), no campo das normas suplementares, é da lógica, é da natureza dessas normas que a matéria seja a mesma, porque o suplementar é o que vem por acréscimo, é o que vem para complementar, é o que vem para desdobrar, é o que vem para suprir insuficiências da legislação federal.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 10
Rub. 79

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de “normas gerais” (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrando o princípio federativo. (grifos nosso).

E nesse contexto, de suplementar a Lei de Licitações, é que a proposição atua ao conferir a possibilidade de venda direta e/ou doação de armas de fogo aos servidores integrantes das forças de segurança por ocasião de sua aposentadoria.

A questão da doação e a venda de bens móveis, onde se enquadram as armas de fogo, em termos de normas gerais, está sob a perspectiva da nova Lei 14. 133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que sobre a doação assim dispõe:

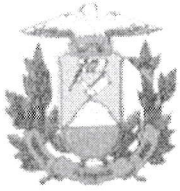
“Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - tratando-se de bens **móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; (grifos nosso)

Da leitura do inciso II, alínea “a”, do art. 76, podemos concluir que a doação de bens públicos quando móveis deve ser avaliada quanto ao interesse social, mediante a avaliação de sua oportunidade e conveniência



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fls 11
Rub 79

socioeconômica, nesse sentido a Comissão de Segurança Pública, no parecer n.º 0166/2021 às fls 38/39 em manifestação aponta que na proposta está comprovada o interesse social, a oportunidade e a conveniência da proposição, razão pela qual se entende que a proposta não ofende o artigo mencionado.

Assim, corroborando com as razões apontadas no parecer exarado na análise da proposição percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, até porque não demonstrou em que consiste a violação ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, da CE, visto que a proposição vetada não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, nem dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, além das previstas na Carta Magna e na Constituição Estadual.

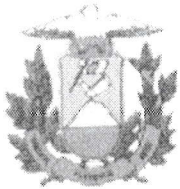
Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 129/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

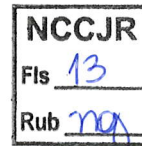


IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 129/2021- Parecer n.º 02/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosso</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Delmar Dal Bosso</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 129/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Delmar Dal Bosso</i>
Membros (a)	<i>Delmar Dal Bosso</i>




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 129/2021 - MSG 207/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o Relator o Deputado Max Russi presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR